



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

COMISSÃO	COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/MA CER/MA - 2026
PROCESSO	ELEIÇÕES SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA:
CARGO	PRESIDENTE DO CREA-MA
RECORRENTE PROTOCOLO	PATRYCKSON MARINHO SANTOS 2971411/2026
ASSUNTO	DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO Nº 05/2026 – CER/MA	

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-MA – CER/MA, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 5.194/1966, pelo Regimento Interno do CREA-MA e pela Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, reunida para apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Engenheiro Eletricista PATRYCKSON MARINHO SANTOS em face da Deliberação nº 01/2026 – CER/MA, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente do CREA-MA, profere a presente decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de reconsideração interposto pelo Engenheiro Eletricista PATRYCKSON MARINHO SANTOS, candidato ao cargo de Presidente do CREA-MA pela chapa “Renovação com Responsabilidade”, em face da Deliberação nº 01/2026 – CER/MA, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão do não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA.

Conforme consta dos autos, o recurso foi encaminhado eletronicamente à Comissão Eleitoral Regional – CER/MA em 05 de maio de 2026, às 17h52min, por meio do endereço eletrônico institucional cer-ma@creama.org.br, com cópia à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Comissão Eleitoral Federal – CEF bem como através do protocolo Sitac 2971411/2026.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese:

- a) suposta ilegalidade do art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025, sob o argumento de que o regulamento eleitoral teria extrapolado os limites da Lei nº 5.194/1966 ao instituir marco temporal para aferição da regularidade financeira do candidato;
- b) ocorrência de fato superveniente apto a sanar a irregularidade, consistente na quitação de suas obrigações financeiras perante o Sistema Confea/Crea em 14/04/2026;
- c) alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirmando ser excessiva a manutenção do indeferimento diante da posterior regularização financeira.

Ao final, requer o recorrente o exercício do juízo de retratação por esta Comissão Eleitoral Regional, com a conseqüente reforma da Deliberação nº 01/2026 – CER/MA para deferimento de seu registro de candidatura, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO REGULAMENTO ELEITORAL E DA LEGITIMIDADE NORMATIVA DA RESOLUÇÃO Nº 1.150/2025

Inicialmente, cumpre registrar que o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua submete-se integralmente às disposições da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, diploma normativo regularmente editado pela autoridade competente para disciplinar o procedimento eleitoral no âmbito do Sistema Profissional.

Diante disso, a alegação de ilegalidade do art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 não se sustenta, conforme será demonstrado a diante.

A norma regulamentar não criou hipótese autônoma de inelegibilidade, tampouco inovou arbitrariamente na ordem jurídica. Limitou-se, em verdade, a densificar e operacionalizar a exigência legal de regularidade perante o Conselho Profissional, estabelecendo critério temporal objetivo para aferição das condições de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

elegibilidade, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade do processo eleitoral.

Dispõe expressamente o art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025:

“considera-se regular, para fins eleitorais, o profissional que esteja adimplente até a **véspera da abertura do prazo** para registro de candidatura”.
(grifo nosso)

Trata-se de comando normativo claro, objetivo e de observância obrigatória por todos os candidatos indistintamente.

A pretensão recursal, em essência, objetiva afastar a incidência de regra eleitoral geral e abstrata regularmente editada pelo CONFEA, substituindo critério objetivo por interpretação subjetiva fundada em situação individual específica, hipótese incompatível com o regime jurídico-administrativo e com a necessária igualdade de condições entre os concorrentes.

Não compete à Comissão Eleitoral Regional afastar, relativizar ou desconstituir disposição expressa do regulamento eleitoral vigente mediante controle abstrato de compatibilidade normativa suscitado incidentalmente por candidato interessado, sobretudo quando a alegação recursal não evidencia qualquer antinomia jurídica efetiva entre a Resolução nº 1.150/2025 e a Lei nº 5.194/1966.

Com efeito, o recorrente sustenta que a norma regulamentar teria extrapolado os limites legais ao instituir marco temporal para aferição da regularidade eleitoral. Todavia, além de inexistir incompatibilidade material entre os diplomas normativos, verifica-se que o próprio dispositivo legal invocado no recurso — art. 81 da Lei nº 5.194/1966 — sequer disciplina requisitos de adimplência eleitoral ou condições de elegibilidade, limitando-se a estabelecer vedação relativa ao exercício de funções eletivas nos Conselhos por mais de dois períodos sucessivos, vejamos:

Texto citado pelo recorrente:

Art. 81: "Não poderá votar nem ser votado o profissional que se encontrar em débito com o Conselho Regional".

3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Texto da Lei 5.194/1966

Art. 81 - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Não há, portanto, qualquer colisão normativa apta a afastar a incidência do art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025.

Ao contrário, o regulamento eleitoral limitou-se a estabelecer critério temporal objetivo para operacionalização da aferição da regularidade profissional exigida para participação no pleito, no legítimo exercício da competência normativa conferida ao CONFEA para disciplinar o processo eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Cumpre salientar, ademais, que o próprio processo eleitoral do Sistema Confea/Crea adota, de maneira reiterada, critérios normativos objetivos para definição das condições de participação no pleito, inclusive no tocante às hipóteses de elegibilidade e desincompatibilização.

A própria regulamentação eleitoral estabelece situações específicas em que há necessidade de afastamento prévio de cargos, funções ou mandatos, evidenciando que, quando o ordenamento eleitoral pretende impor restrição ao exercício simultâneo de função e candidatura, o faz de maneira expressa, objetiva e taxativa.

Não existe, contudo, qualquer previsão normativa que imponha afastamento automático de Presidente de CREA candidato à reeleição, circunstância que reforça a improcedência de interpretações ampliativas ou implícitas destinadas à criação de restrições eleitorais não previstas no ordenamento de regência.

Em matéria eleitoral, as causas de inelegibilidade, as condições de elegibilidade e as hipóteses de desincompatibilização submetem-se ao princípio da legalidade estrita, sendo juridicamente inadmissível a criação interpretativa de limitações não expressamente previstas nas normas que regem o certame.

Pretender que esta Comissão Eleitoral deixe de aplicar norma regulamentar válida e vigente, substituindo critério objetivo previamente estabelecido por interpretação subjetiva e casuística, implicaria manifesta violação aos princípios da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

legalidade, da segurança jurídica, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento normativo e da isonomia entre os candidatos.

Enquanto válida e eficaz, a Resolução nº 1.150/2025 possui presunção de legitimidade e imperatividade, impondo observância obrigatória a todos os participantes do certame.

II.2 – DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO EXTEMPORÂNEO

A argumentação recursal parte de premissa juridicamente equivocada ao pretender equiparar condição de elegibilidade a mera irregularidade administrativa sanável.

Não se está diante de simples vício formal, deficiência documental ou irregularidade procedimental suscetível de complementação ulterior.

Cuida-se, diversamente, de requisito jurídico-material objetivo expressamente previsto no regulamento eleitoral como pressuposto indispensável à própria capacidade eleitoral passiva do candidato.

Conforme consignado na Deliberação nº 01/2026 – CER/MA, o prazo para registro de candidatura iniciou-se em 06/04/2026, ao passo que a regularização financeira do recorrente ocorreu apenas em 14/04/2026, portanto, posteriormente ao marco temporal fixado pelo regulamento eleitoral.

A posterior quitação do débito não possui eficácia retroativa apta a suprir requisito de elegibilidade inexistente no momento juridicamente exigido pela norma eleitoral.

O regulamento não exige mera adimplência eventual; exige adimplência aferida em momento específico e juridicamente qualificado.

A tese da “purgação da mora”, invocada pelo recorrente, não possui aptidão para afastar a incidência do art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025, precisamente porque o requisito eleitoral não se confunde com obrigação financeira ordinária passível de saneamento discricionário.

Admitir a regularização posterior equivaleria a converter requisito objetivo de elegibilidade em providência precária e convalidável a qualquer tempo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

circunstância incompatível com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da estabilidade do processo eleitoral.

II.3 – DA LEGITIMIDADE DOS MARCOS TEMPORAIS OBJETIVOS NO ÂMBITO DO SISTEMA CONFEA/CREA

Também não procede a alegação de que a Resolução nº 1.150/2025 teria exorbitado do poder regulamentar ao estabelecer marco temporal para aferição da regularidade eleitoral.

A fixação de critérios temporais objetivos constitui técnica normativa historicamente consolidada no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Nesse contexto, merece destaque a Decisão Plenária nº PL-0041/2026 do CONFEA, proferida no Processo nº 00.002699/2025-17, por meio da qual restou estabelecido que:

“para ser considerado eleitor apto a votar, deverá o profissional estar registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, em observância ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.195/1991.”

A referida decisão plenária evidencia que o estabelecimento de marcos temporais objetivos não constitui inovação excepcional da Resolução nº 1.150/2025, mas expressão legítima da competência normativa do CONFEA para disciplinar o processo eleitoral com segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade procedimental.

Se a própria capacidade eleitoral ativa — direito de votar — submete-se validamente a marco temporal objetivo previamente fixado pelo CONFEA, revela-se absolutamente legítimo que a capacidade eleitoral passiva — direito de ser votado — também observe critério temporal específico para aferição das condições de elegibilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

A interpretação sustentada pelo recorrente conduziria à completa instabilidade do processo eleitoral, permitindo que requisitos objetivos fossem substituídos por avaliações subjetivas casuísticas, incompatíveis com a integridade institucional do certame.

II.4 - DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE COMO MECANISMOS DE DERROGAÇÃO DA LEGALIDADE ELEITORAL

Igualmente improcede a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os referidos princípios não podem ser instrumentalizados como fundamentos autorizadores de mitigação de requisito objetivo expressamente previsto no regulamento eleitoral.

Em matéria eleitoral, a preservação da igualdade entre os concorrentes reclama observância estrita das normas disciplinadoras do certame, vedando-se interpretações excepcionais destinadas a beneficiar situações individuais específicas.

Com efeito, a flexibilização pretendida pelo recorrente implicaria tratamento privilegiado em detrimento de todos os demais candidatos que observaram tempestivamente as exigências regulamentares.

Para tanto, a Administração Eleitoral não atua por critérios de complacência subjetiva, mas mediante submissão integral ao princípio da legalidade.

Não há desproporcionalidade na aplicação objetiva do regulamento eleitoral; desproporcional seria permitir que a incidência das normas eleitorais variasse conforme circunstâncias pessoais de cada candidato.

A decisão recorrida, portanto, não decorreu de "preciosismo formal", mas da estrita observância da legalidade administrativa, da impessoalidade e da vinculação normativa que regem o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Necessário esclarecer que as condições editalícias que o ora Recorrente contesta, deveriam ser manifestadas em momento oportuno para impugnação do edital,

Sto.

Bury

7

Ced



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

razão pela qual, não merecem prosperar as alegações em razão de preclusão lógica de direito.


III – DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, esta COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-MA – CER/MA, por unanimidade:

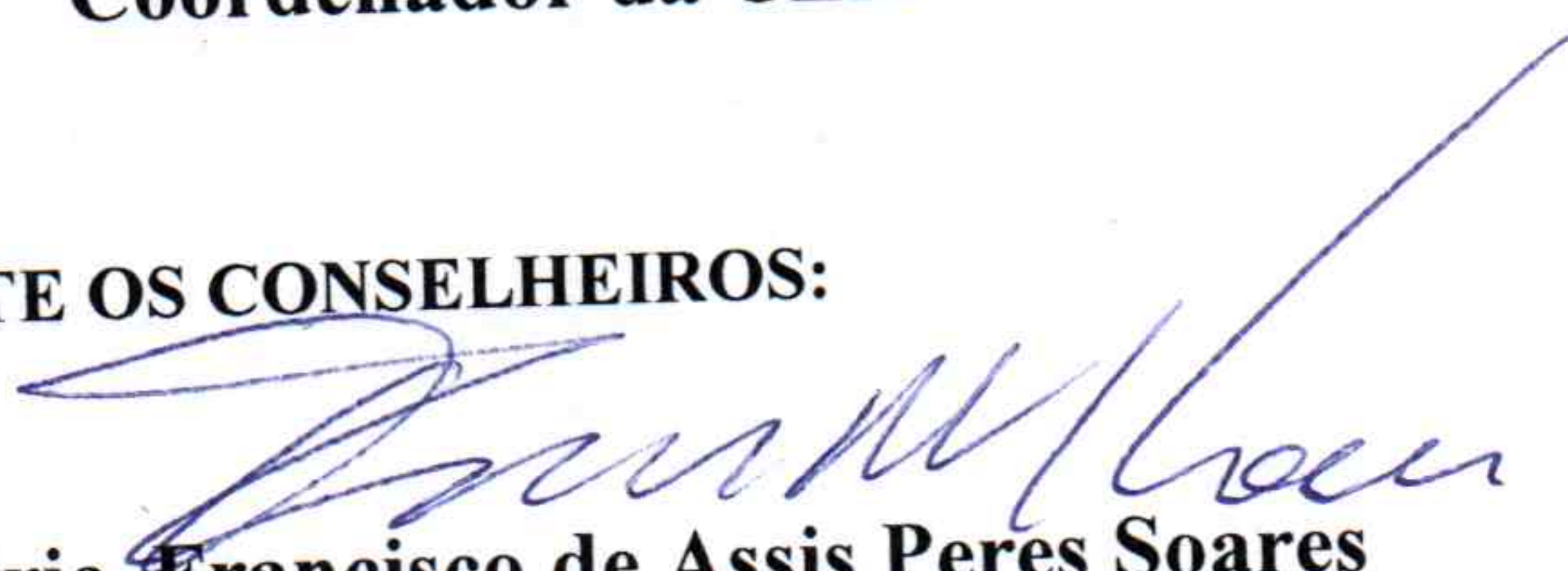
CONHECE do Recurso Administrativo interposto por **PATRYCKSON MARINHO SANTOS**, protocolo nº 2971411/2026 por ser tempestivo e cabível e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** integralmente a Deliberação nº 01/2026 – CER/MA que **INDEFERIU** o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Presidente do CREA-MA, em razão do não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 28, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA.

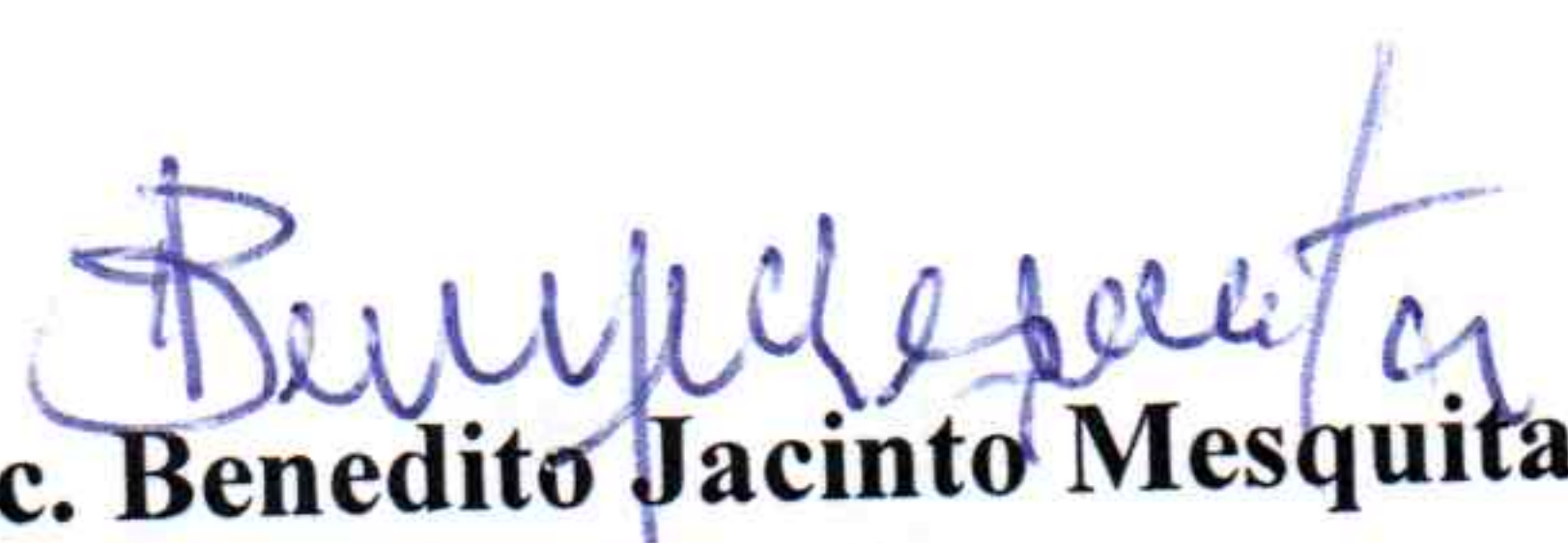
Assim Deliberou a comissão.

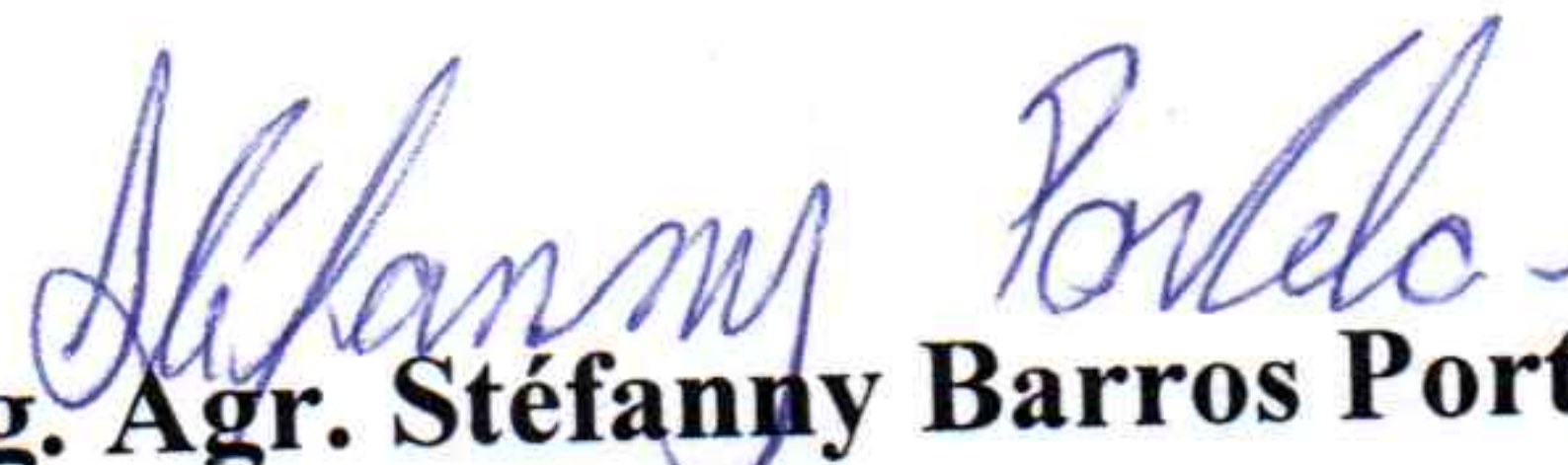
São Luís/MA, 14 de maio de 2026.


Eng. Civ. Fernando Luiz Beckman Pereira
Coordenador da CER

VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS:


Eng. Eletric. Francisco de Assis Peres Soares
Coord. Adjunto


Eng. Mec. Benedito Jacinto Mesquita
Membro Titular


Eng. Agr. Stéfanny Barros Portela
Membro Titular

